

TC 028.148/2013-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/TO

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: TCE. Município que, condenado, vem pagando o débito parceladamente. Não obstante, foi inscrito como inadimplente no Siafi, após comunicação do Tribunal ao órgão repassador. Risco de prejuízo à municipalidade, pela vedação do recebimento de transferências voluntárias. **PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR, sem conteúdo recursal**, inobstante ter sido denominado de “Recurso de Revisão”. **Competência do relator “a quo”**, por aplicação analógica dos arts. 48, parágrafo único, e 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014.

1. O Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara (peça 49, Rel. Min. Marcos Bemquerer) julgou as presentes contas irregulares e, em seu item 9.2.1, atribuiu débito solidário ao Município de Filadélfia/TO e ao ex-prefeito Cleber Gomes Espírito Santo (no item 9.2.2 há outra parcela de débito, atribuída exclusivamente a outro ex-prefeito, Pedro Iram Pereira Espírito Santo).

2. Da situação de adimplência do Município:

2.1. Em 10/03/2017 o Município apresentou pedido de parcelamento da dívida (peça 82) e a Secex-TO emitiu despacho para homologar o pedido (peça 84), tendo em vista que o parcelamento já havia sido autorizado pelo item 9.4 do acórdão.

2.2. O Município comprovou nos autos o recolhimento da primeira e da segunda parcelas da dívida (peça 81, p. 7-9 e peça 86, p. 7-8), realizados em 23/2/2017 e em 27/3/2017, respectivamente.

2.3. Como se nota, a dívida vem sendo paga regularmente, como autorizado pelo Tribunal, de modo que não há que se falar em inadimplência enquanto os pagamentos estiverem sendo realizados.

3. Do lançamento do Município como inadimplente, no Siafi

3.1. Não obstante, em 3/3/2017 o Convênio 32/2004 (n. Siafi 511.135) foi lançado na situação de “inadimplência efetiva” no cadastro de transferência do Siafi, pelo motivo “219 - Inscrição por decisão do TCU” (peça 86, p. 9).

3.2. É o que motivou a petição de peça 86, que, não obstante ter sido intitulada de “Recurso de Revisão”, não tem natureza recursal: o Município não se insurge contra o acórdão do TCU, não pretende reformá-lo ou anulá-lo. A atual gestão municipal apenas objetiva reverter o gravame que a inscrição como inadimplente vem acarretando à municipalidade, ante o impedimento de receber transferências voluntárias (cf., p. ex., art. 25, § 1º, IV, “a”, da LRF).

3.3. Nesse sentido, informa que o Município se encontra “extremamente sacrificado”, apesar de que “parcelou e está pagando religiosamente a imputação do débito” atribuído pelo Tribunal.



4. Esclarecimento adicional sobre o registro de inadimplência:

4.1. Após exame dos autos e em consulta ao cadastro de transferências do Siafi, observa-se que:

a) após a prolação do acórdão (peça 49), o resultado do julgamento foi comunicado ao órgão repassador dos recursos (Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional), por ofício de 13/12/2016 (peça 64), sem qualquer menção a esperar-se ou não o trânsito em julgado (cuidado esse que foi observado, por exemplo, no Aviso de peça 52). Simplesmente encaminhou-se cópia do acórdão condenatório, para o órgão, evidentemente, adotar as medidas cabíveis;

b) por força das normas de regência, entre tais providências se encontra a de registrar a inadimplência no Cadastro de Convênios do Siafi, tendo em vista a condenação proferida pelo Tribunal. O registro de inadimplência ocorreu em 3/3/2017, conforme notas de lançamento de sistema de n.ºs. 2007NS000612, 613 e 614, emitidas pela UG 530001 (Secretaria-Executiva/DGI/Adm. Geral);

c) mesmo após o município ter solicitado o parcelamento da dívida e este parcelamento ter sido homologado pela Secex/TO (peças 81-84), não mais houve comunicação ao órgão repassador dos recursos – o que seria necessário, para evitar a inscrição da inadimplência;

d) o município não se encontra juridicamente inadimplente, mas teve sua inadimplência inscrita no Siafi, já que a última informação transmitida ao órgão repassador dos recursos foi a que deu ciência da condenação pelo TCU (peça 64).

4.2. Também com base em consulta ao Siafi, observa-se que, até o momento, o convênio em questão é o único a motivar a situação de inadimplência do município (não está como ‘inadimplente’ em decorrência de outros repasses), confirmando-se a informação retratada pelo Município no documento de peça 86, p. 9, extraído do portal de transferência voluntárias mantido pela STN.

5. Da necessidade de suspensão da inadimplência:

5.1. O próprio acórdão condenatório autorizou o parcelamento da dívida (item 9.4) e fez o alerta de que, na hipótese de não pagamento de alguma parcela, haveria o vencimento antecipado da dívida. Do contrário – ou seja, enquanto as sucessivas parcelas estiverem sendo pagas regularmente – não há que se falar em mora nem, por conseguinte, em inadimplência.

5.2. Logo, a inscrição de inadimplência realizada no Siafi foi prematura e não deve subsistir, por causar graves impactos na situação jurídica do município, indevidamente.

5.3. A esse respeito, aliás, observa-se que o próprio STF tem sido bastante restritivo quanto à inscrição de entes federados como inadimplentes, dado o efeito impeditivo do recebimento de novos repasses, em prejuízo da municipalidade como um todo.

5.4. Confira-se, exemplificativamente, o acórdão do STF publicado em 20/2/2015, que negou provimento a agravo regimental contra tutela antecipada implementada pelo relator, ministro Celso de Mello, na Ação Cível Originária nº 2.131/MT:

O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes (...) [grifou-se].

5.5. Também ilustrativo do entendimento do Supremo é a decisão proferida em 6/10/2015, por sua Primeira Turma, ao referendar tutela antecipada concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da Ação Cível Originária 2.623/Piauí. Ao fundamentar essa decisão, o Relator consignou que:

A inserção de unidade da Federação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Único de Convênios – CAUC, como inadimplente, é ato que implica consequências gravosas para o ente público, entre as quais a proibição de recebimento de transferências voluntárias da União. O óbice pode resultar na paralisação de serviços públicos essenciais e de projetos fundamentais para a população local. (grifou-se)

5.6. Tais fundamentos se aplicam com maior razão ao caso presente, em que o Município de Filadélfia/TO foi inscrito como inadimplente apesar de ter requerido o parcelamento da dívida a que foi condenado pelo Tribunal e, até o momento, vir comprovando o pagamento de cada parcela.

6. Do tratamento da peça 86 como mera petição, e não como recurso:

6.1. Há nos autos dois recursos (peças 77 e 79) interpostos pelos ex-prefeitos municipais também condenados pelo Tribunal. Se acaso se vislumbrasse a possibilidade de conhecimento desses recursos com efeito suspensivo, a suspensividade se estenderia ao Município, na qualidade de devedor solidário, resolvendo a situação em exame.

6.2. Ocorre que, numa primeira análise, verifica-se que tais recursos são intempestivos. Nessa hipótese, ainda que tragam algum fato novo, o conhecimento dos recursos se dará, em princípio, sem a suspensão da decisão (RITCU, art. 285, § 2º).

6.3. Nesse contexto, entende-se que o procedimento mais adequado é o de proceder-se de imediato ao tratamento da petição do Município, que solicita, em caráter de urgência, providências do Tribunal para reversão do lançamento indevido de sua inadimplência no Siafi.

6.4. Trata-se de petição sem caráter recursal (muito embora denominada de recurso), como já dito, e que veicula pedido de tutela de urgência, cujo exame deve receber tratamento prioritário, nos termos do art. 21 da Resolução TCU 259/2014.

6.5. Nesse sentido, o art. 48 da resolução estabelece que “as petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso deverão ser ... submetidas ao relator”, aduzindo, no § 3º do art. 50, a situações em que a petição não tenha caráter de recurso, hipótese em que a análise será encaminhada “ao relator da deliberação a que se refere a petição ou, na sua ausência, ao relator do processo principal”.

6.6. Na hipótese dos autos, ainda não há relator sorteado para recursos, justificando-se, também por esse motivo e pela situação de urgência, que a presente análise seja encaminhada “ao relator da deliberação a que se refere a petição” – no caso, o Ministro MARCOS BEMQUERER.

ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo-se, em analogia ao disposto nos arts. 48 e 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014:

1) submeter o pedido de peça 86, formulado pelo Município de Filadélfia/TO, à consideração do **Ministro MARCOS BEMQUERER**, manifestando-se no sentido de que seja autorizado à Serur comunicar à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional que:

a) relativamente ao Convênio 32/2004 (nº Siafi 511.135), o Município de Filadélfia/TO requereu ao Tribunal e foi-lhe deferido o parcelamento da dívida objeto do item 9.2.1 do Acórdão 13.220/2016-TCU-2ª Câmara em 36 parcelas mensais;

b) a dívida vem sendo paga regularmente, de modo que o Município não se encontra, no



momento, inadimplente em decorrência da referida condenação, devendo, em consequência, ser suspensa a inadimplência lançada em 3/3/2017, com o motivo “219-Decisão proferida pelo TCU” (notas de sistema 2017NS000612 a 614, da UG 530001);

c) caso haja a interrupção do pagamento pelo Município, o Ministério será comunicado pelo Tribunal, para proceder-se ao registro da inadimplência.

2) após a comunicação acima, restituir o processo ao SAR/Serur, para exame de admissibilidade dos recursos de peças 77 e 79.

TCU/Secretaria de Recursos/Assessoria,
em 17/4/2017.

Marco Aurélio de Souza
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3131-3